



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02253/08

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Quixaba. Prestação de Contas da ex-Prefeita Marli da Silva Candeia, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer **favorável à aprovação** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00083/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela **ex-Prefeita** do Município de **QUIXABA**, Sra. Marli da Silva Candeia, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 524/534, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 4.443.855,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50,00%;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 4.470.381,19, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 4.635.932,78, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente a 3,70% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 447.517,22, sendo 99,46% deste valor registrado em Bancos;
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 345.772,54;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 819.993,89, sendo integralmente pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração da Prefeita e do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
8. A aplicação em MDE correspondeu a 31,83% da receita de impostos e transferências, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
9. A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 18,90% da receita de impostos e das transferências, situando-se acima do limite mínimo legalmente exigido;
10. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 36,84% e o do Poder Legislativo a 4,27% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, atendendo aos limites legais;
11. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidade ocorrida no exercício sob análise;
12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
13. Não foi realizada diligência in loco.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades ocorridas no exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02253/08

Fl. 2/5

- **Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto ao:**
 - a) Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
 - b) Comprovação da publicação do REO referente ao 6º bimestre de 2007 em órgão de imprensa oficial;
 - c) Envio do RGF referente ao segundo semestre do exercício de 2007 para este Tribunal, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/00, no valor de R\$ 22.350,41, a gestora Sra. Marli da Silva Candeia;
 - d) Comprovação da publicação do RGF do segundo semestre em órgão de imprensa oficial.

- **Quanto à Gestão Geral:**
 - a) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 9.815,74;
 - b) Descumprimento da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - c) Lançamento a maior da receita do FUNDEB, desconsiderando os estornos ocorridos, procedendo para ajuste o empenhamento dos referidos estornos, devendo o gestor providenciar a correção das informações constantes do SAGRES;
 - d) Acréscimo de 24,08% nas despesas de pessoal, no exercício de 2007 em relação a 2006, sem que tenham sido acostados aos autos elementos que justifiquem tal acréscimo, devendo o gestor justificar tal variação;
 - e) Não lançamento do saldo remanescente da dívida parcelada com o INSS, comprometendo os demonstrativos encaminhados quando da apresentação da Prestação de Contas Anual;
 - f) Falhas indicadas quando da análise da Lei Orçamentária Anual, ensejando inclusive a aplicação de multa a gestora nos termos do art. 56 da LOTCE.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, a Prefeita foi notificada na forma regimental e, através de seu patrono, apresentou os esclarecimentos de fls. 539/547, aos quais juntou vasta documentação de fls. 549/576.

Após analisar a defesa apresentada, em Relatório de fls. 580/585, a Auditoria deste Tribunal entendeu que remanesceram às seguintes irregularidades em relação à gestão fiscal e à gestão geral:

- 1) Não comprovação da publicação do REO referente ao 6º bimestre de 2007 em órgão de imprensa oficial;
- 2) Não envio e não publicação do RGF referente ao segundo semestre do exercício de 2007;
- 3) Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa;
- 4) Não lançamento de saldo remanescente da dívida parcelada com o INSS;
- 5) Falhas apontadas na análise da LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02253/08

Fl. 3/5

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 587/594, da lavra do douto Procurador, André Carlo Torres Pontes, por considerar que as falhas remanescentes não são condizentes à reprovação das presentes contas, pugnou, ao final, pela: (a) emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Quixaba a aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Marli da Silva Candeia, relativas ao exercício de 2007; (b) declaração de atendimento parcial às disposições da LRF; (c) Recomendação no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2007.

Foram procedidas às notificações de praxe.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02253/08

Fl. 4/5

VOTO DO RELATOR

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Quanto às falhas referentes a não comprovação da publicação do REO referente ao 6º bimestre de 2007 em órgão de imprensa oficial e a não publicação do RGF referente ao segundo semestre do exercício de 2007, compulsando-se os autos verifica-se que as informações fiscais foram divulgadas em ambientes públicos da municipalidade (fls. 556/558), tendo a impugnação do Órgão de Instrução se concentrado na falta de publicação do RGF em órgão de imprensa oficial, exigência esta que não se coaduna com a legislação, a qual obriga apenas a publicação em meios de comunicação de ampla divulgação, a teor do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste norte, corroborando com o entendimento do Parquet, deve, a Administração Municipal aperfeiçoar a divulgação das informações fiscais, a fim de evitar que futuras contas venham a ser maculadas pela inobservância das prescrições legais;

- No tocante ao não lançamento de saldo remanescente da dívida parcelada com o INSS, o fato reveste-se de erro formal de natureza contábil, eis que a contabilidade pública deve expressar fidedignamente os fatos ocorridos no âmbito da entidade, cabendo tão-somente recomendações no sentido de que seja observada pela Administração Municipal as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao caso em tela;

- Em relação à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, verifica-se que o valor apontado pela Auditoria corresponde à ínfima quantia de R\$ 9.815,74, que equivale a 0,4% dos créditos abertos no exercício, não tendo o condão de, *per se*, macular as contas sob exame;

- No que concerne às irregularidades apontadas na análise da LOA (vide. docs. fls. 533 e 584/585), verifica-se que a gestora sanou apenas parte delas, ensejando recomendações no sentido de que sejam observadas as formalidades exigidas pela LRF, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sob pena de reprovação de contas futuras.

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pela Sra. Marli da Silva Candeia, **ex-Prefeita do Município de QUIXABA**, relativas ao **exercício financeiro de 2007**, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

1) Declare o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) E, finalmente, **recomende** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

Em 26/maio/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02253/08

Fl. 5/5

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02253/08; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este **parecer favorável à aprovação** das contas apresentadas pela Sra. Marli da Silva Candeia, **ex-Prefeita do Município de QUIXABA**, relativas ao **exercício financeiro de 2007**

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB